



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

**PARECER - PGM/PGM/PLC**  
**PARECER JURÍDICO Nº 37/2021**

1. **Relatório:**

A AFEPON solicitou providências em face então contratada **MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contrato n 10/2019, que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos tipo camionete, equipados com hidro elevador e cesta aérea através da Licitação sob a modalidade Pregão nº 18/2019, de 29/07/2019.

O referido pregão tinha como objeto a compra de 02 (dois) veículos tipo camionete, equipados com hidroelevador e cesta aérea, porém ocorreram imprevistos, sendo na 1ª camionete, houve atraso 91 (noventa e um) na entrega, depois da data de prorrogação de prazo solicitada pela empresa, inclusive os demais itens constantes no Memorando DOP nº 82/2020, devidamente protocolado no SEI de nº 06260/2020.

Na compra da 2ª camionete, a empresa recebeu nosso empenho e ordem de compra em 28/05/2020 e no dia 26/08/2020, solicitou rescisão do contrato informando que não poderia entregar o referido objeto (documentação protocolado no Sei de n. 54250/2020).

Na data de 07/11/2019 foi anexado o pedido de aplicação e penalidade sob a égide do art. 12, inciso II do Decreto Municipal 1990/2008.

Foi encaminhado à contratada o empenho, ordem de compra, foi realizado o envio de e-mails, conversas requerendo a entrega do veículo remanescente, porém obtendo como resposta o pedido de rescisão do contrato com suas devidas justificativas, e que a partir disto houve notificação da contratada através do Departamento de Compras, conforme Publicação do Diário Oficial do Município, EDIÇÃO Nº 2.968 - PONTA GROSSA, TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2020 para a imposição de penalidade.

É o relatório essencial.

2. **Fundamentação:**

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8393/2008.

Destaca-se que a requerida apresentou defesa, manifestação plausível do não cumprir com o respectivo contrato, quanto ao contido na resposta da não entrega da 2º camionete:

*Por outro lado, a não entrega da segunda unidade se deu única e exclusivamente por falta de veículos S-10 no mercado, tendo em vista com a pandemia e os rígidos protocolos de segurança sanitária, implementados tanto pelo Governos Federal (Decreto Legislativo n.º 06/2020), Estaduais (Decreto do Estado do Rio Grande do Sul n.º 55.240 e atualizações) e Municipais (Decreto Municipal n.º 53 e atualizações), bem como pelas Empresas Públicas e Privadas, seja por obrigação legal ou como medida preventiva de manutenção da saúde de seus colaboradores, a GM antecipou as férias coletivas no final do mês de março/2020, tendo retornado às atividades em São José dos Campos (local de fabricação das S-10) na segunda quinzena do mês de junho, ainda em um ritmo menos intenso do que o normal.*

*Em razão disto, não se obteve o fornecimento do veículo GM/Chevrolet – S10 postulada pela Masal em maio do corrente ano. E até o momento, não houve o fornecimento por parte da Montadora.*

*Neste sentido, considerando que o País vivencia desde o dia 20 de março de 2020 em Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 06/2020), em decorrência dos avanços das infecções pela Covid-19, fato amplamente noticiado pela imprensa mundial e que acabou por gerar uma série de medidas especiais para deter o avanço dos casos. Nesta senda ocorreram diversos atrasos de fornecimento de matéria prima, insumos e componentes. A indústria automotiva foi fortemente impactada, o que deu vazão ao cerne desta discussão, pois não se forneceu a segunda unidade do contrato pela falta da caminhonete S-10 no mercado.*

Nesta perspectiva, a doutrina especializada entende como evento imprevisível "acontecimentos estranhos, independentes da vontade das partes, que elas não podem prever e que de tal forma alteram as circunstâncias que, na execução, o contrato deixa de corresponder, não só à vontade dos contratantes, como à natureza objetiva dele". Ainda, na IV Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado nº 366, segundo o qual "o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

O fundamento da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva está, desse modo e nas precisas palavras de Nelson Rosevald, na necessidade de "atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios".

No sentido puramente técnico, portanto, tem-se que pandemias, guerras, grandes e globais depressões econômicas — e os consecutórios decorrentes desses eventos — devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas negociações privadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer contrato, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando — ou ao menos sobrecarregando — a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada.

A pandemia da Covid-19, nesse cenário, nos parece exemplo mais claro — típico de doutrina — acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras. A situação global decorrente da pandemia vem causando um efeito avassalador nas grandes economias mundiais, tais como China, EUA e Alemanha, além de diversos países de Europa, Ásia e Américas. Diante de sua extensão global, sem precedentes e sem previsão para término, a Covid-19 traz, inevitavelmente: (I) variação de inflação em razão da crise; (II) a variação cambial sem precedentes e diretamente vinculada aos efeitos negativos da crise; e (III) a desvalorização do padrão monetário. Consequências puramente financeiras, jamais previstas nessa amplitude.

Reonhece que há uma crise mundial sem precedentes que afeta a todos os mercados e demanda intervenções drásticas na legislação e com a justificativa apresentada, não poderá a contratada arcar com a penalização, por se tratar de fatos supervenientes a sua vontade.

Ademais, - ao adentramos sobre a multa no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor de cada dia de atraso no fornecimento do primeiro veículo a Afepon solicitou a aplicação de multa de 0,5% por dia excedido do prazo de entrega, informando o atraso em 91 (noventa e um) dias, ou seja, no resultado de 45,5% sob o valor do objeto, resultando em R\$ 100.941,75.

Esta Procuradoria entende que é razoável sim a penalização dos dias de atraso, porem não concorda com o com a forma de calculo a ser aplicado a contratada.

É sabido que o art. 4, inciso III da Lei Municipal 8393/05 nos traz a seguinte redação:

*Art. 4º Caberá multa:*

*III - 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;*

Mas ao efetuar o calculo de 0,5 % sobre os 91 dias de atraso, obteremos o resultado de 45,5% sob o valor de R\$ 221.850,00 (vinte e um mil e oitocentos e cinquenta reais), resultando em multa o valor de R\$ 100.941,75 (cem mil e novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Tal penalização é descabida haja vista o valor a que se chegou, onde infelizmente no corpo da referida lei Municipal não possui artifício legal de limitação do valor a ser multado, que por sua vez, a mesma apenas apresenta o percentual máximo do valor a ser penalizado, definido o art. 4º. inciso II da Lei Municipal 8393/05:

*II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;*

Diante disto, no arcabouço de leis do nosso ordenamento jurídico, avocamos a este fato a LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018, esta incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Tal diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. (...) Não rege relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaço temporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão.

Em especifico, o art. 22, § 2º da referida lei:

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

Por tanto, se faz razoável a empresa ser penalizada, porem devido ao montante de 45,5% do valor do objeto, esta deverá ser penalizada em 20% do valor total, haja vista o dispositivo legal municipal não apresentar limite da porcentagem de multa, que em nosso entendimento, a aplicação da multa de 45,5% perde caráter de multa razoável, visto que o valor total do objeto ser de R\$221.850,00, assim utilizamos a maior porcentagem definida no Decreto Municipal para a aplicação de limite de porcentagem da penalização em questão.

Lembramos que a aplicação total da multa em 45,5% poderá causar danos irreversíveis a empresa, que por sua vez não é do interesse do município prejudicar a empresa, e principalmente com o agravante em momento de Pandemia do COVID 19.

Diante disso, há de se reconhecer que houve inexecução e culposa do contrato, de modo que a própria Cláusula Décima Segunda do Decreto Municipal nº. 1990/008, estabelece que em caso de

inadimplência, a contratada estaria sujeita à penalidades.

A legislação municipal 8.393/2005, em seu artigo 4º, III prevê sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;

Diante disso, destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistente, de modo que há respaldo para aplicação da penalidade de multa por dia de atraso, mas até o limite correspondente a 20% sobre o valor do empenho, posto que, caso contrário haveria uma situação paradoxal em que o cumprimento do contrato com a respectiva irregularidade, por dia de atraso, seria punida com mais rigor do que o próprio inadimplemento total do contrato.

Assim, caberá a aplicação da multa de até 20% ao invés do total de 45,5% do empenho 174/2020, haja vista o dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto; conforme estabelece o artigo 4º inciso III da Lei 8.393/2005.

### 3. Conclusão:

Em vista do exposto, após a **decisão do Secretario da Pasta pela procedência do pedido, assim caberá a penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa** com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentação.

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMGF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

### É o Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 08/01/2021, às 11:51, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1031689** e o código CRC **0801CD6C**.